

RECEBEMOS



EM: 05/04/2022

HORAS: 10 : 28

Tânia

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Assessor CMRRP/MS

Proposição: Indicação **Nº 060/2022**

Protocolo: 05/04/2022

Autor: Vereadora Tânia Maria Ferreira Dias - Solidariedade

Situação:

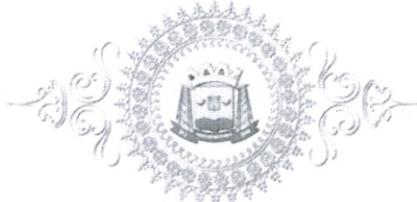
Senhor Presidente, Apresento a V. Ex.^a, nos termos do art. 100 do Regimento Interno, a presente Indicação, solicitando ao Exmo. Senhor Prefeito, João Alfredo Danieze, o encaminhamento de projeto de lei, cuja minuta segue em anexo, para regulamentar a concessão de adicional de insalubridade aos servidores do Município.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 63 do Estatuto dos Servidores Municipais (lei Municipal nº 686/2001), “os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou condições insalubres fazem jus a adicional por insalubridade, conforme dispuser regulamento a cargo de cada Poder ou entidade.”

Ocorre que, o regulamento a que se refere o dispositivo citado nunca foi instituído de forma adequada no Município, gerando diversas situações de ausência de isonomia e de injustiça diante da não concessão do benefício.

Não fosse só, entende-se que o Estatuto dos Servidores se acanhou em relegar a regulamentação do tema à via infralegal, alterável sem rigidez. O mais adequado seria instituir por meio de lei ordinária a regulação do adicional em questão, com o estabelecimento das hipóteses em que se faz jus ao benefício bem como os requisitos para sua aplicação.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Diversas reuniões, vale mencionar, já foram realizadas sobre o assunto, não apenas nesta gestão, a partir, principalmente, da reivindicação de setores que não recebem adicional de insalubridade inobstante os riscos biológicos e químicos a que estão expostos.

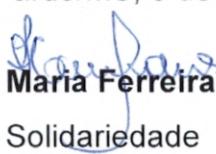
O compromisso tomado presencialmente sempre foi o de futura regulamentação, contudo, esta promessa nunca é concretizada, prolongando as situações de injustiça relacionadas ao problema suscitado.

Por isso, sugestiona-se neste momento que, com a máxima urgência possível, o Município regulamente, por meio de lei, o tema, adotando-se, por enquanto, as mesmas hipóteses e regras concernentes ao adicional de insalubridade aplicados ao setor privado, por meio das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e da Previdência (em especial a NR nº 15, instituída pela Portaria MTb nº 3.214/1978).

Ainda que as normas regulamentares do Ministério em comento sejam objeto de intenso debate, acredita-se que, por ora, a sua adoção como parâmetro legal poderá ensejar grande avanço na consecução de isonomia à concessão do adicional de insalubridade aos servidores do Município.

Ademais, não há impedimento que, futuramente, o Poder Público Municipal promova uma regulamentação mais específica e adequada ao âmbito local.

Ribas do Rio Pardo/MS, 5 de abril de 2022


Tânia Maria Ferreira Dias

Solidariedade



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

ANEXO

Minuta de projeto de lei de regulamentação da concessão de adicional de insalubridade aos servidores do Poder Executivo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS

PROJETO DE LEI Nº XX/2022

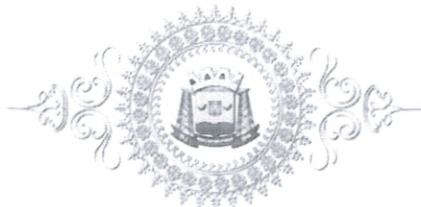
Regulamenta a concessão de adicional de insalubridade aos servidores do Poder Executivo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS decreta:

Artigo 1º O adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, previsto no art. 63 da Lei Municipal nº 686, de 4 de outubro de 2001, será concedido ao servidor que trabalhar com habitualidade submetido a essas condições.

§ 1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º A identificação das atividades e operações insalubres e a caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

esses agentes observarão as normas do Ministério do Trabalho, com atenção ao disposto em normas específicas do Município.

§ 3º Aos servidores da área da saúde será devido adicional de insalubridade ainda que o atendimento seja realizado fora dos estabelecimentos de saúde, a exemplo do serviço dos agentes comunitários de saúde, desde que expostos a agente biológicos acima dos limites toleráveis.

Artigo 2º Ao servidor cujo trabalho é executado em condições insalubres, é assegurado o pagamento do adicional de insalubridade sobre o seu respectivo vencimento-base nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) para condições insalubres classificadas como de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento) para condições insalubres classificadas como de grau médio; e

III - 10% (dez por cento) para condições insalubres classificadas como de grau mínimo.

Artigo 3º O direito do servidor de receber o adicional de insalubridade cessará com a eliminação ou neutralização do risco à sua saúde que ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;

III - pelo afastamento, remanejamento ou remoção do servidor para outro órgão ou unidade que não lhe imponha mais riscos à saúde.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

Artigo 4º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á por intermédio de perícia realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, ao qual compete elaborar o laudo específico.

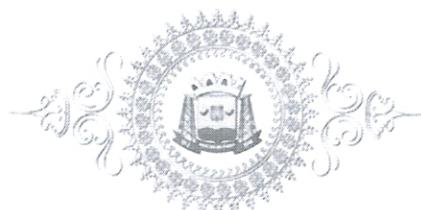
§ 1º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições insalubres serão devidos a contar da data de emissão do laudo ou da data de protocolo do pedido de perícia.

§ 2º A perícia poderá ser requerida pelo servidor ou pelo seu órgão de lotação à Secretaria Municipal de Administração, que determinará a sua elaboração.

§ 3º Compete ao Secretário Municipal de Administração aprovar o laudo pericial de caracterização e classificação de insalubridade, assim como determinar a realização de nova perícia, quando entender serem insuficientes os resultados nela apresentados.

§ 4º Da decisão do Secretário de Administração caberá recurso ao Prefeito Municipal pelo servidor solicitante, órgão requerente ou categoria interessada, que decidirá o recurso com base em parecer jurídico prévio, o qual considerará as interpretações e enunciados de súmula dos Tribunais da Justiça do Trabalho sobre as questões relacionadas a condições de insalubridade para emitir suas conclusões.

Artigo 5º As despesas para execução do presente programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribas do Rio Pardo/MS, xx de abril de 2022.